SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240377 - SP (2026/0127467-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
AGRAVADO	:	MARUSKA STEPHANIE MANASTELLI ROCHA
ADVOGADO	:	CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS - SP255317

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA RECONHECIDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial, quando a parte recorrente não impugna, de forma específica, os fundamentos do acórdão recorrido, apresentando razões dissociadas da motivação do julgado.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:13
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: a5ee1f03-0d78-4129-93dd-3ff4a6da6610

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240377 - SP (2026/0127467-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
AGRAVADO	:	MARUSKA STEPHANIE MANASTELLI ROCHA
ADVOGADO	:	CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS - SP255317

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA RECONHECIDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial, quando a parte recorrente não impugna, de forma específica, os fundamentos do acórdão recorrido, apresentando razões dissociadas da motivação do julgado.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SAFRA S.A. contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 284/STF e da Súmula 7/STJ (fls. 494-497).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que não se aplica o óbice da Súmula 284/STF, pois impugnou o núcleo decisório quanto à adoção da teoria finalista mitigada, defendendo que a vulnerabilidade, por si só, não basta para atrair o Código de Defesa do Consumidor quando o serviço contratado é insumo da atividade empresarial.

Afirma que não incide a Súmula 7/STJ, porque o recurso não busca reexaminar provas, mas apenas discutir questão jurídica com base em fatos já

Documento eletrônico VDA60360344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:58
Código de Controle do Documento: 49c8819b-0a4a-4425-a712-d05a8c102c36

reconhecidos pelo Tribunal de origem, como o contrato de antecipação de recebíveis vinculado ao SafraPay, a condição da autora como pessoa jurídica do comércio varejista e a finalidade de gestão de fluxo de caixa e capital de giro.

Impugnação apresentada às fls. 536-542, requerendo a condenação do agravante em multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, além da majoração dos honorários (fls. 536-542).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

O recurso especial foi interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 345-346):

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS. INTERRUPÇÃO UNILATERAL DO SERVIÇO PELO BANCO. APLICABILIDADE DO CDC. LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação interposta por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente ação proposta por MSM Kids Moda Infantil Eireli, condenando o Banco Safra a cumprir contrato de antecipação de recebíveis e ao pagamento dos valores devidos, com correção e juros.
> 2. O réu pede o afastamento da aplicação do CDC e a improcedência da ação. A autora busca indenização por perdas e danos decorrentes da interrupção do serviço de antecipação de recebíveis e a revisão da condenação em honorários sucumbenciais.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. Há três questões em discussão: (i) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual entre as partes; (ii) a configuração de lucros cessantes em razão da suspensão unilateral do serviço e seu impacto no faturamento da autora; e (iii) o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. Aplica-se o CDC, segundo a teoria finalista mitigada, considerando a hipossuficiência técnica e financeira da autora em relação à instituição financeira.
> 5. A suspensão do serviço sem aviso prévio afronta o princípio da boa-fé objetiva e o dever de informação, impondo ao banco a obrigação de antecipar os valores retidos.
> 6. A redução comprovada do faturamento da autora justifica o reconhecimento dos lucros cessantes, devendo seu valor ser apurado em liquidação de sentença.
> 7. Honorários advocatícios redistribuídos conforme a nova sucumbência, mantendo-se a condenação de ambas as partes ao pagamento proporcional das custas processuais.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Apelação do réu desprovida. Apelação da autora parcialmente provida para reconhecer o direito à indenização por lucros cessantes, a ser apurada em liquidação.

Documento eletrônico VDA60360344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:58
Código de Controle do Documento: 49c8819b-0a4a-4425-a712-d05a8c102c36

Tese de julgamento: “A interrupção unilateral do serviço de antecipação de recebíveis sem prévia comunicação caracteriza falha na prestação do serviço e impõe ao fornecedor a obrigação de indenizar os prejuízos decorrentes da redução de faturamento comprovada pelo contratante.”
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 402 e 405; CDC, arts. 6º, III e VIII, e 14.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.454.583/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 27.08.2019; TJSP, Apelação Cível 1030998-90.2021.8.26.0100, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 24.02.2022.

Opostos os embargos de declaração pela parte autora, foram acolhidos parcialmente para sanar omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 433-434):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA SANAR A OMISSÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. ACOLHIMENTO PARCIAL.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da embargante e negou provimento ao recurso do Banco Safra S. A., tratando de antecipação de recebíveis e indenização por danos materiais e morais.
2. A embargante alega omissão quanto à ausência de majoração dos honorários advocatícios devidos ao seu patrono e quanto à aplicação da tese de sucumbência mínima.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há omissão relativa à majoração dos honorários advocatícios; e (ii) há erro no reconhecimento da sucumbência parcial atribuída à embargante.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Foi acolhido o pedido de substituição do polo ativo, em razão da extinção da empresa embargante e sucessão da responsabilidade pela titular.
5. Constatou-se omissão no acórdão quanto à majoração dos honorários de sucumbência, conforme previsto no art. 85, §11, do CPC, considerando que o recurso do embargado foi desprovido.
5. O acórdão manteve os honorários em 10% sobre o proveito econômico obtido, sem considerar a majoração devida pela atuação em grau recursal.
6. Retificou-se o acórdão para majorar os honorários de sucumbência em favor do patrono da autora para 15% sobre o proveito econômico obtido.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.
Tese de julgamento: “1. A omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios em razão do desprovimento do recurso do embargado deve ser sanada. 2. É devida a majoração dos honorários advocatícios em favor da parte recorrente, nos termos do art. 85, §11, do CPC, quando improvido o recurso da parte adversa.”
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp 1.573.573/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 24.10.2017; STJ, AgInt no AREsp 1.308.914/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 13.12.2018.

Documento eletrônico VDA60360344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:58
Código de Controle do Documento: 49c8819b-0a4a-4425-a712-d05a8c102c36

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, a violação aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Defende que a autora não pode ser considerada consumidora, pois contratou o serviço como insumo para fomentar sua atividade empresarial (contrato de antecipação de recebíveis).

Alega que a relação não se enquadra nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos no CDC, devendo ser regida pelo Código Civil.

Pois bem. Cuida-se na origem de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente em face de Banco Safra S/A, narrando a parte autora a suspensão abrupta da antecipação de recebíveis no sistema SafraPay e pleiteando retomada dos créditos e reparação por lucros cessantes e dano moral.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré a cumprir o contrato de antecipação de recebíveis de vendas ("ARV") e antecipar todos os valores referentes a vendas por cartão de crédito, quantificadas em R$ 10.857,86.

O Tribunal de origem manteve a sentença, concluindo pela incidência do Código de Defesa do Consumidor com base na teoria finalista mitigada, reconhecendo a hipossuficiência técnica e financeira da autora, mesmo sendo pessoa jurídica. Confira-se (fls. 347-348):

> (...)
> Conforme apurado, a autora MSM Kids Moda Infantil Eireli é correntista do Banco Safra e faz uso de sistema de máquinas de cartão de crédito e débito posto à sua disposição pela instituição financeira, conhecido como SafraPay.
> Como bem decidiu a sentença, a relação estabelecida entre as partes deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor.
> Ainda que o negócio tenha sido celebrado com a finalidade de incrementar atividade empresarial, deve-se adotar a teoria finalista mitigada, que permite a incidência das normas consumeristas sempre que for constatada a hipossuficiência técnica e/ou financeira do tomador do crédito, mesmo que este não seja o destinatário final do serviço.
> Confira-se o entendimento do C. STJ a respeito do tema:
> (...)
> No caso em exame, a hipossuficiência técnica da empresa autora está bem demonstrada, pois além de seu faturamento mensal girar em torno de R$ 30.379,00 a 46.178,75 (fls. 87/90), sua hipossuficiência técnica restou evidenciada através das mensagens de Whatsapp apresentadas (fls. 46/53), as quais demonstram a dificuldade da contratante em obter esclarecimentos acerca do negócio.
> Dessa forma, estando caracterizada a hipossuficiência técnica da parte autora, é plenamente cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, assim como de seu artigo 6º, VIII, que autoriza a inversão do ônus da prova em favor da empresa demandante.
> Veja-se julgados exemplificativos.
> (...)

A controvérsia apresentada no recurso consiste em definir se a relação contratual de antecipação de recebíveis firmada entre a empresa MSM Kids Moda

Documento eletrônico VDA60360344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:58
Código de Controle do Documento: 49c8819b-0a4a-4425-a712-d05a8c102c36

Infantil Eireli e o Banco Safra deve ou não ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

O banco recorrente defende a violação aos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora não poderia ser considerada consumidora por ter contratado o serviço de antecipação de recebíveis como insumo de sua atividade empresarial.

Da leitura do acórdão, verifica-se que foi aplicado o CDC com base na teoria finalista mitigada, reconhecendo a hipossuficiência técnica e financeira da autora, mesmo sendo pessoa jurídica.

Nas razões do recurso em apreço, contudo, observa-se que o recorrente, entretanto, não impugnou de forma específica esse fundamento. Limitou-se a afirmar que a autora não seria consumidora por utilizar o serviço como insumo, sem enfrentar diretamente a questão da vulnerabilidade que justificou a aplicação da teoria finalista mitigada.

Aplicável, portanto, a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que as razões do recurso estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a incidência do referido enunciado: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ademais, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à demonstração da vulnerabilidade da parte autora para fins de aplicação das normas consumeristas, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PESSOA JURÍDICA. APLICABILIDADE DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 83/STJ.
>
> 1. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, exige a indicação, no recurso especial, de violação do art. 1.022 do CPC. Ausente essa indicação, não se conhece da questão específica sobre a natureza do contrato (capital de giro), atraindo a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
>
> 2. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras é reconhecida pela Súmula 297/STJ.
>
> 3. A pessoa jurídica pode ser considerada consumidora sob a teoria finalista mitigada quando demonstrada vulnerabilidade concreta. Tendo o Tribunal estadual afirmado a hipossuficiência técnica e econômica da parte, a revisão desse juízo demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
>
> 4. O dissídio jurisprudencial não se configura sem o cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60360344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:58
Código de Controle do Documento: 49c8819b-0a4a-4425-a712-d05a8c102c36

> Estando o acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ sobre CDC e inversão do ônus da prova diante de vulnerabilidade, incide a Súmula 83/STJ.
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
> (AREsp 3.111.258/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 26/5/2026)

Desse modo, as razões deduzidas são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60360344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:58
Código de Controle do Documento: 49c8819b-0a4a-4425-a712-d05a8c102c36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.240.377 / SP

Número Registro: 2026/0127467-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10103272820218260009

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	: NEY JOSE CAMPOS - MG044243
AGRAVADO	: MARUSKA STEPHANIE MANASTELLI ROCHA
ADVOGADO	: CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS - SP255317
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	: NEY JOSE CAMPOS - MG044243
AGRAVADO	: MARUSKA STEPHANIE MANASTELLI ROCHA
ADVOGADO	: CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS - SP255317

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:00
Código de Controle do Documento: 96727076-5b0d-4330-8e52-160155b13b1c

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:00
Código de Controle do Documento: 96727076-5b0d-4330-8e52-160155b13b1c